



Decisão Monocrática 00540/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 03568/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, PML - Prefeitura Municipal de Linhares

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: SAULO RODRIGUES MEIRELLES, ANDREIA DURA O MIRANDA DAVEL,
GESIANI ARAUJO PEREIRA

Representante: CELESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Procuradores: RODRIGO SALES CAMPELO (OAB: 26374-ES, OAB: 31922-PE), RICARDO
CLAUDINO PESSANHA (OAB: 10406-ES, OAB: 181289-RJ)

Processo TC: 3568/2020-9

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Linhares
Fundo Municipal de Saúde de Linhares

Assunto: Representação

Representante: Celeste Distribuidora de Medicamentos Ltda.

Interessados: Saulo Rodrigues Meirelles - Secretário Municipal de Saúde
Gesiane Araújo Pereira - Pregoeira
Andreia Durão Miranda Davel¹

Procuradores: Ricardo Claudino Pessanha – OAB/ES 10.406
Rodrigo Sales Campelo – OAB/ES 26.374-S

DECM

Versam os presentes autos sobre **Representação**, encaminhada pela empresa Celeste Distribuidora de Medicamentos Ltda., acerca de irregularidades no

¹ Presidente da Comissão de Acompanhamento de Processos e Avaliação de Qualidade de Gêneros Alimentícios, Materiais de Expediente, Materiais Médicos Hospitalares e Odontológicos,

procedimento licitatório do **Pregão Eletrônico nº 02/2020**, realizado pela Prefeitura Municipal de Linhares através do Fundo Municipal de Saúde de Linhares, cujo objeto é o Registro de Preços para *“Aquisição de Materiais de Distribuição Gratuita (andador, cadeira de rodas e outros) destinados a atender aos pacientes politraumatizados, em fase de recuperação, acamados e com dificuldades deambular do município de Linhares, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus Anexos”*.

O processo foi distribuído a este Conselheiro por prevenção, com fundamento nos artigos 249, 251 e 258 do RITCEES, haja vista que a matéria versada é conexa à tratada nos autos do Processo TC 02740/2020-9², autuado em 05 de junho de 2020, de minha relatoria.

O Pregão Eletrônico nº 02/2020 iniciou-se na data de 06 de maio de 2020 às 09:00h (Peça Complementar 15053/2020, doc. 14) sagrando-se vencedora para o lote 4³ a empresa Celeste Distribuidora de Medicamentos Ltda. com o valor de R\$273.504,00. A segunda colocada, empresa D & D Empreendimentos Comerciais Eireli ME, apresentou proposta no valor de R\$ 408.000,00.

Na data de 19 de maio de 2020 às 18:00h, conforme Ata do Pregão inserida na Peça Complementar 17739/2020-1 (doc. 4), foi decidido que a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa Celeste Distribuidora de Medicamentos Ltda., arrematante dos lotes 1, 4, 7, 8, 9 e 10, atendia as exigências do Edital.

Em análise do recurso administrativo impetrado pela empresa licitante JS Industria e Comercio de Produtos Ortopédicos Ltda., a Comissão de Acompanhamento de Processos e Avaliação de Qualidade de Gêneros Alimentícios, Materiais de Expediente, Materiais Médicos Hospitalares e Odontológicos, após rever a

² TC 02740/2020-9 – Processo de Representação com pedido de medida cautelar impetrado pela empresa JS Industria e Comercio de Produtos Ortopédicos Ltda. relativo ao Pregão Eletrônico nº 02/2020, em fase de parecer ministerial.

³ Cadeira de Rodas para banho com capacidade de carga de até 130 Kg.

documentação referente à qualificação técnica da empresa Celeste Distribuidora de Medicamentos Ltda., constatou que, por não ter apresentado certificado do INMETRO para o lote 4, o atestado de capacidade técnica não atendia as exigências editalícias quanto a qualificação técnica e documentação obrigatória, conforme Ata do dia 08 de junho de 2020 (Peça Complementar 17739/2020-1), solicitando a convocação dos demais classificados.

A Representante alega que a exigência constante do item 21.2.4 do Edital, referente ao certificado do registro junto ao INMETRO, *revela-se excessiva e, portanto, ilegal, devendo, portanto, ser afastada, especialmente no que tange ao item do lote 4 (cadeira de roda para banho), dada a impossibilidade de ser a mesma exigida a título de qualificação técnica e/ou requisito de habilitação, bem como em razão da sua cumulatividade com o registro também na ANVISA (esse devidamente apresentado pela empresa, conforme exigido no subitem 21.2.3 do edital) e de sua ausência de obrigatoriedade de certificação compulsória no INMETRO.*

Por fim, a Representante requer o recebimento da representação, a suspensão cautelar *inaudita altera parte* dos atos de homologação, adjudicação e contratação dos objetos do lote 04 do certame até ulterior deliberação de mérito desta Corte, e no mérito pela sua procedência.

Para o exato cumprimento das missões constitucionais deste Tribunal de Contas, deve-se apurar os fatos representados sempre buscando maior aproximação da certeza, visto que o que se resguarda é o interesse público. Assim, espera-se sejam carreados aos autos todos os dados e documentos necessários aos esclarecimentos dos fatos narrados na presente Representação.

DECISÃO:

Considerando os argumentos apostos aos autos, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria,

DECIDO:

1 NOTIFICAR os senhores **Saulo Rodrigues Meirelles** - Secretário Municipal de Saúde, **Gesiane Araújo Pereira** – Pregoeira e Sra. **Andreia Durão Miranda Davel**⁴, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações necessárias em face da presente Representação;

2 ENCAMINHAR aos agentes interessados cópia da peça inicial da presente Representação (Petição Inicial 00711/2020-3) e Peças Complementares 17739/2020-1 a 17747/2020-5.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator

⁴ Presidente da Comissão de Acompanhamento de Processos e Avaliação de Qualidade de Gêneros Alimentícios, Materiais de Expediente, Materiais Médicos Hospitalares e Odontológicos,